



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000450/90-61

Acórdão : 202-13.408

Recurso : 112.648

Sessão : 07 de novembro de 2001

Recorrente : BIG BIRDS S/A – PRODUTOS AVÍCOLAS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

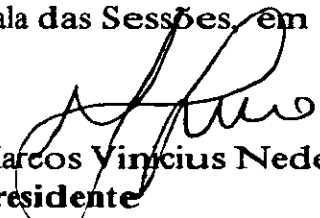
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –


1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BIG BIRDS S/A – PRODUTOS AVÍCOLAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

opr/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000450/90-61

Acórdão : 202-13.408

Recurso : 112.648

Recorrente : BIG BIRDS S/A – PRODUTOS AVÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição no valor de NCZ\$ 103.349,59 (cento e três mil, trezentos e quarenta e nove cruzados novos e cinqüenta e nove centavos), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondente ao mês de abril de 1990, recolhido indevidamente a maior, segundo a empresa acima qualificada.

Foram detectados débitos em nome da peticionante, sendo que a autoridade preparadora, através dos memorandos de fls. 04, 06 e 08, solicitou a prova de quitação dos mesmos, juntamente com os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ, para o prosseguimento do processo. Não há nos autos comprovação da apresentação dos documentos solicitados. Em 03/06/94, foi enviada a Carta Cobrança de fl. 09, referente à inscrição em Dívida Ativa da União de débitos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba enviou a Intimação nº 075/96 (fl. 11), para a apresentação dos comprovantes da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da DCTF, referentes ao período de apuração de abril/90, como também o Contrato Social da empresa ou o mandato para a assinatura do pedido de restituição apresentado. Em vista do não atendimento da intimação, o mesmo órgão enviou a Intimação nº 129/97 (fl. 17), reiterando o pedido anterior, que também não foi atendido.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, por meio do Despacho Decisório nº 26/98, decidiu indeferir o pedido de restituição, tendo em vista a não apresentação de documentos capazes de subsidiar a análise do pleito.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação tempestiva, onde afirma que, em análise mais aprofundada do processo em questão, constatou ser indevido todo o recolhimento constante do DARF anexado à fl. 02, e não apenas NCZ\$ 103.349,59, como antes afirmado, pois correspondem ao recolhimento da Contribuição ao PIS incidente única e exclusivamente sobre receitas financeiras, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000450/90-61
Acórdão : 202-13.408
Recurso : 112.648

A autoridade julgadora *a quo* indeferiu o pleito, argumentando que a requerente não instruiu documentalmente os fundamentos de sua irrisignabilidade, deixando de apresentar os documentos necessários à comprovação do pedido de restituição, enveredando pelo viés da negação geral, o que não tem guarida no preceito do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

Intimada da decisão em 09 de agosto de 1999, a interessada apresentou o recurso voluntário em 09 de setembro seguinte, portanto, intempestivamente. Na petição recursal traz à baila excerto de pronunciamento do Consultor-Geral da República, no Parecer nº C-15, de 1960, alterando o pedido de restituição para a compensação da importância indevidamente recolhida aos cofres públicos, vez que declarada inconstitucional pelo STF. Argumenta que, sendo o recolhimento indevido, estaria apenas sendo devolvido o que lhe pertence. Ao final, pugna pela reforma da decisão *a quo*, independentemente de qualquer outra atitude sua, reforçando que seja feita a transformação do pedido de restituição para compensação da importância indevidamente recolhida com contribuições vincendas da mesma espécie.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000450/90-61
Acórdão : 202-13.408
Recurso : 112.648

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Preliminarmente, impende seja empreendida a análise da admissibilidade do presente recurso voluntário.

A interessada foi intimada da decisão de primeira instância em 09 de agosto de 1999, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 39. Um dos efeitos da intimação é demarcar o lapso inicial do prazo para apresentar a sua inconformação à instância *ad quem*, inscrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma, observadas as regras para tal.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, e em seu parágrafo único que determinam:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido a interessada intimada da decisão de primeira instância numa segunda-feira, (09/08/99), a contagem do prazo a para apresentação do recurso se iniciou no dia seguinte, primeiro dia útil após a intimação (10/08/99), e encerrou-se em 08 de setembro de 1999.

Em 29 de setembro de 1999, a autoridade preparadora comparece aos autos, para observar que a contribuinte apresentou o recurso voluntário após a transcorrência do prazo regulamentar. Embora tal ato não vincule a autoridade julgadora de segunda instância, vez que, *ex vi* do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, o juízo de admissibilidade do recurso voluntário é de atribuição do julgador de segundo grau, a manifestação do órgão preparador, observando a ocorrência da perempção, através de termo circunstanciado, é de fundamental importância, vez que, via de regra, os recursos são apresentados um ou dois dias após o lapso legal, a lavratura do termo tem a função primordial de indicar ao relator do recurso voluntário que no dia do término do prazo não ocorreu qualquer das circunstâncias que provocam a sua dilação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000450/90-61
Acórdão : 202-13.408
Recurso : 112.648

O prazo determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é preclusivo, ou seja, passado *in albis*, sem que sejam tomadas a tempo as providências legalmente determinadas, os seus efeitos não serão suspensos pela adoção tardia da providência devida.

A extensão dos efeitos da preclusão sobre os direitos está muito bem demarcada em excerto de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172), que trazemos a lume:

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

Nesses termos, a contribuinte estaria obrigada à observância do trintídio para interposição do recurso voluntário, estando abrangido por este mesmo prazo quaisquer medidas necessárias à sua interposição.

Nesses termos, sendo o recurso voluntário intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA